

GRUPO DE PESSOA	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIAS	LETRA VENCIMENTO	Nº DE LUGARES
PESSOA AUXILIAR	2	Transportes	Motorista de Ligeiros	-	Motorista de Ligeiros Prim. de 1ª ou de 2ª classes	M, O, Q	2
	1	Comunicações Telefónicas	Telefonista	-	Telefonista Principal, de 1ª ou de 2ª classes	N, Q, S	2
	1	Apoio Administrativo	Auxiliar Administrativo	-	Auxiliar Adm. Principal Auxiliar Adm. de 1ª ou de 2ª classes	Q SouT	1 3

a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral

b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Subdirector-Geral

Decreto-Lei n.º 410/87 de 31 de Dezembro

Os Decretos-Leis n.ºs 85/87, de 24 de Fevereiro, e 88/87, de 26 de Fevereiro, relativos, respectivamente, à reformulação das atribuições e competências da comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação e à criação do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, institucionalizaram o modelo adoptado para a efectiva liquidação do Fundo de Fomento da Habitação, salvaguardando os meios e os instrumentos fundamentais para a concretização da política de habitação do Governo e a melhoria das condições de vida dos inquilinos do Estado.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/87, de 24 de Fevereiro, o processo de liquidação do Fundo de Fomento da Habitação deverá estar concluído até 31 de Dezembro de 1987, pelo que se impõe a maior celeridade na definição das condições de encaminhamento, regularização e transmissão quer dos contratos de mútuo celebrados com as instituições de crédito quer dos empréstimos concedidos, nomeadamente, às câmaras municipais, cooperativas de construção e habitação e associações de moradores, sem embargo de se impor uma prorrogação daquele prazo.

Por outro lado, acrescenta-se, ainda, que o volume de créditos e interesses envolvidos, o número e diversidade dos mutuários e a necessidade de salvaguardar os interesses do Estado determinam não só a assunção de soluções adequadas às características dos diversos mutuários como também a delegação da representação do Estado em entidades vocacionadas para o efeito.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A posição do ex-Fundo de Fomento da Habitação (ex-FFH) relativamente aos empréstimos contraídos com as câmaras municipais ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 658/74, de 23 de Novembro, e 817/76, de 11 de Novembro, e do Despacho conjunto A-218/84-IX, de 20 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1984, considera-se transmitida para a Caixa Geral de Depósitos (CGD).

2 — A transmissão a que se refere o número anterior opera-se a título de dação em cumprimento de parte da dívida do ex-FFH à CGD.

3 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos referidos no presente artigo não são considerados para efeito dos limites previstos no n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Art. 2.º Os créditos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º serão amortizados em condições a acordar entre a CGD e os mutuários.

Art. 3.º — 1 — Os créditos concedidos pelo ex-FFH ao abrigo do n.º 2 do Despacho conjunto A-218/84-IX, de 20 de Setembro, mantêm as condições estipuladas nos respectivos contratos.

2 — Os montantes que resultam da diferença entre a taxa praticada pela CGD para operações activas de prazo idêntico e a taxa de juro contratual dos empréstimos referidos no número anterior serão suportados pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

Art. 4.º Sem prejuízo do estipulado nos respectivos contratos, os créditos ora transferidos serão garantidos pelo Estado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/87, de 24 de Fevereiro.

Art. 5.º — 1 — O remanescente da dívida do ex-FFH à CGD e ao Crédito Predial Português (CPP) é assumido pelo Estado, através da DGT.

2 — A amortização da dívida realizar-se-á em condições a acordar entre as entidades referidas no número anterior.

Art. 6.º A posição do ex-FFH relativamente aos empréstimos contraídos com cooperativas de habitação, com associações de moradores, com particulares e com municípios ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 44 645, de 25 de Outubro de 1962, e 704/76, de 30 de Setembro, considera-se transmitida para a DGT.

Art. 7.º A DGT delegará no Instituto Nacional de Habitação (INH) a representação e a gestão dos contratos referidos no artigo anterior, mediante a celebração de um protocolo que deverá observar, entre outras, as seguintes condições:

- Compete ao INH a elaboração de um plano dos reembolsos dos empréstimos que submeterá à DGT num prazo de 180 dias a contar da data de recebimento dos processos;
- As cobranças efectuadas pelo INH serão entregues mensalmente à DGT, acompanhadas da respectiva análise de desvios;
- Compete ao INH apreciar e aprovar os planos de regularização de créditos vencidos e não liquidados, de acordo com critérios a estabelecer pela DGT;

d) Deverá ser acordado entre os organismos intervenientes a atribuição de uma comissão de gestão ao INH, a incidir sobre as importâncias efectivamente entregues para a DGT.

Art. 8.º — 1 — A comissão liquidatária do ex-FFH deverá apurar os saldos em dívida de todos os contratos que caíam no âmbito deste diploma, reportados à data de 1 de Janeiro de 1988.

2 — A data referida no número anterior constituirá data de referência para as operações financeiras a realizar nos termos do presente diploma.

Art. 9.º A concessão de novos empréstimos pelo INH e por instituições especiais de crédito a qualquer dos mutuários abrangidos pelo presente diploma fica condicionada ao bom e regular cumprimento dos compromissos assumidos anteriormente, salvo acordo dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante fundamentação prévia.

Art. 10.º O prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/87, de 24 de Fevereiro, é prorrogado até 30 de Junho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Despacho Normativo n.º 98/87

Considerando que os critérios gerais anteriormente estabelecidos para efeitos de distribuição das autorizações comunitárias, no essencial, se mostraram ajustados, torna-se apenas necessário adaptar os critérios específicos referentes à distribuição para 1988, de forma a contemplar as empresas que acederam recentemente a esta actividade, bem como considerar a utilização média por empresa.

O presente despacho altera o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 10/86, de 31 de Dezembro, nele se reproduzindo os restantes números que se mantêm em vigor, para facilidade de consulta.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 39.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — As autorizações CEE serão emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias tendo em consideração:

a) Os transportes internacionais, bilaterais ou multilaterais que tenham realizado em anos anteriores;

b) O parque de veículos licenciados para transporte internacional;

c) A utilização dada à autorização CEE, contabilizada em toneladas/quilómetro.

2 — A distribuição de autorizações CEE para 1988 terá em conta os seguintes critérios:

2.1 — As empresas licenciadas no decurso do ano de 1987 para transporte internacional rodoviário de mercadorias que não tenham sido ainda titulares de autorizações comunitárias terão direito a uma autorização por cada três veículos (tractores) que possuam licenciados para a realização de transporte internacional, até ao máximo de três autorizações.

2.2 — As empresas que em 1987 foram titulares de autorizações comunitárias terão direito em 1988 a um número igual ao daquelas cuja utilização não tenha sido inferior a 70 % da utilização média do total das autorizações, contabilizada em toneladas/quilómetro.

2.2.1 — Para este efeito será considerada a utilização durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro, sendo aplicado um coeficiente de correcção no caso de autorizações concedidas no decurso do ano.

2.3 — Será concedida uma autorização a cada empresa que não tenha sido contemplada nos termos do n.º 2.2.

2.4 — Será atribuído um suplemento de autorizações às empresas, em função da utilização média da quota-parte de que foram titulares, de acordo com o quadro seguinte:

Utilização média por empresa	Suplemento
2 000 000	6
1 750 000-2 000 000	5
1 500 000-1 750 000	4

2.5 — Do remanescente serão distribuídas duas autorizações por cada empresa com utilização média inferior a 1 500 000 t/km, ordenadas por forma decrescente.

2.6 — Poderão ser retiradas aos respectivos titulares as autorizações que não tenham sido utilizadas no decurso de um trimestre.

3 — Cada autorização CEE é acompanhada de um caderno de impressos descritivos de viagem, constituídos por folhas destacáveis, cujo preenchimento é obrigatório para o transportador seu titular, em conformidade com as instruções nele referidas.

3.1 — Estes impressos deverão ser devolvidos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres depois de cada transporte, o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.

3.2 — O preenchimento incorrecto ou lacunoso destes impressos dará lugar a uma advertência ao titular da respectiva autorização.

3.3 — Verificando-se reincidência no preenchimento irregular, a autorização poderá ser retirada.

3.4 — A não devolução dos impressos descritivos de viagem no prazo determinado no n.º 3.1 será considerada como falta de utilização, incorrendo a empresa nas sanções previstas nos n.ºs 3.2 e 3.3.

4 — As autorizações que tenham sido retiradas em conformidade com o disposto nos n.ºs 2.6, 3.3 e 3.4 serão atribuídas aos transportadores com melhor utilização das autorizações CEE.